PROJETO DE LEI N.º de 2006 (Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - FNHISPN e institui o Conselho Gestor do FNHISPN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - FNHISPN e institui o Conselho Gestor do FNHISPN.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA POPULAÇÃO NEGRA

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

- **Art**. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra SNHISPN, com o objetivo de:
- I viabilizar para a população negra de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- II. implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população negra de menor renda; e
- III articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.
 - **Art**. 3º O SNHISPN centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.
- **Art**. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHISPN devem observar:
 - I os seguintes princípios:
- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
 - b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;



- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
 - II. as seguintes diretrizes:
- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população negra de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subtilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Secão II.

Da Composição

- **Art**. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra SNHISPN os seguintes órgãos e entidades:
 - I Ministério das Cidades, órgão central do SNHISPN;
 - II. Conselho Gestor do FNHISPN:
 - II. Caixa Econômica Federal CEF, agente operador do FNHISPN;
 - IV Conselho das Cidades;
- V Conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
- VI órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;
- VII fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHISPN; e
- VIII agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação SFH.

Art. 6º São recursos do SNHISPN:



- I Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;
- II Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;
 - III Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHISPN;
- IV outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHISPN.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA POPULAÇÃO NEGRA

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra – FNHISPN, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHISPN, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população negra de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8° O FNHISPN é constituído por:

- I recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;
- II outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHISPN:
- III dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;
- IV recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHISPN e;
 - VII outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do FNHISPN

Art. 9º O FNHISPN será gerido por um Conselho Gestor.



- Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.
- § 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHISPN será exercida pelo Ministério das Cidades.
- § 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHISPN exercerá o voto de qualidade.
- § 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHISPN, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.
- § 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FNHISPN

- **Art**. 11. As aplicações dos recursos do FNHISPN serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
 - II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHISPN.
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.
- § 2º A aplicação dos recursos do FNHISPN em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.
- **Art**. 12. Os recursos do FNHISPN serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:
- I constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social para População Negra e receber os recursos do FNHISPN;
- II constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a



proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares da população negra;

- III apresentar Plano Habitacional de Interesse Social para População Negra, considerando as especificidades do local e da demanda;
 - IV firmar termo de adesão ao SNHISPN;
 - V elaborar relatórios de gestão; e
- VI observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHISPN de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.
- § 1º As transferências de recursos do FNHISPN para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.
- § 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHISPN.
- § 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.
- § 4º O Conselho Gestor do FNHISPN poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.
- § 5° É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.
- **Art**. 13. Os recursos do FNHISPN e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHISPN

Seção I

Do Ministério das Cidades

- **Art**. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:
 - I coordenar as ações do SNHISPN;
- II estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra e os Programas de Habitação de Interesse Social para População Negra;
- III elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;



- IV oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHISPN;
- V monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra, observadas as diretrizes de atuação do SNHISPN;
- VI autorizar o FNHISPN a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;
- VII instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHISPN, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;
- VIII elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHISPN, em consonância com a legislação federal pertinente;
- IX acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHISPN, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;
- X expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHISPN;
 - XI acompanhar a aplicação dos recursos do FNHISPN;
- XII submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHISPN, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;
- XIII subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II

Do Conselho Gestor do FNHISPN

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHISPN compete:

- I estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHISPN, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação para População Negra estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;
- II aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHISPN;
 - III deliberar sobre as contas do FNHISPN;
- IV dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHISPN, nas matérias de sua competência;
 - V fixar os valores de remuneração do agente operador; e
 - VI aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III

Da Caixa Econômica Federal



- **Art**. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHISPN, compete:
 - I atuar como instituição depositária dos recursos do FNHISPN;
- II definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHISPN, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;
- III controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHISPN; e
- IV prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHISPN com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV

Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

- Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHISPN deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.
- **Art**. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHISPN, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.
- Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHISPN.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHISPN, em especial às condições de concessão de subsídios.

- **Art**. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais para população negra no âmbito do SNHISPN.
- **Art**. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHISPN contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.



CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHISPN

- **Art**. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHISPN, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHISPN.
- **Art**. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHISPN poderão ser representados por:
- I subsídios financeiros, suportados pelo FNHISPN, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- II equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;
- III isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;
- IV outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.
- § 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as Seguintes diretrizes:
- I identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHISPN no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos beneficios;
- II valores de beneficios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;
- III utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHISPN para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;
- IV concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;
- V impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial:
- VI para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.



- § 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHISPN somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.
- § 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHISPN poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHISPN.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art**. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHISPN até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.
- **Art**. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação para População Negra e com o Sistema Nacional de Habitação para população Negra, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art.26° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma evidente segregação espacial da população negra nas grandes cidades. As condições de habitação demonstra esse retrato de tratamento diferenciado que a população negra tem recebido pelos poderes públicos ao longo das últimas décadas. È perceptível, em determinadas áreas geográficas, a implementação de infra-estrutura e equipamentos que garantem uma qualidade de vida e, esta garantia está relacionada aos espaços em que habitam a maioria da população não está presente.

A partir dos estudos dos indicadores de desenvolvimento humano – IDH – podemos identificar em que condições de vida relacionada à moradia, renda e educação encontra-se a população negra. Tal condição é muito inferior em relação á população branca. A pesquisa sobre Padrão de Vida do IBGE (1996–1997) nos alerta que, 26% da população negra vive em condições de moradia adequadas contra o percentual 54% de brancos.

O impacto dessa discrepância fica evidente no perfil da pobreza no Brasil: 64,1% dos pobres são negros, o que significa que, entre os pobres, há quase dois negros para cada não-negro. Os dados são do Relatório de Desenvolvimento Humano Brasil 2005 — Racismo, pobreza e violência, lançado pelo PNUD. O estudo aponta que, do total de rendimentos apropriados por famílias brasileiras em 2000, pouco mais de um quarto (26%) representava a renda da população que se autodeclara negra.

Embora o percentual de pobres (pessoas com renda per capita inferior a R\$ 75,50, em valores de 2000) tenha caído significativamente entre 1982 e 2003, a proporção de negros nesse estrato nunca ficou abaixo de 64%. De 1992 a 2001, o total absoluto de brasileiros de baixa renda diminuiu 5 milhões, enquanto que o número de negros que vive nessa situação aumentou o equivalente a 500 mil pessoas.

A situação habitacional da população negra no Brasil é um caso típico de calamidade pública, os dados abaixo, divulgados pelo Ipea, verifica que 73,1% da população negra vive em habitações rústicas, ou seja, barracos ou casas de adobe, palha ou madeira, contra 25,9% da população branca vivendo no mesmo tipo de moradia. Além disso, grande parte da população negra não desfruta dos serviços de água com canalização interna, coleta de lixo e esgoto encanado, o que certamente resultaria num melhor padrão de saúde. Adicione-se a isto, o fato de 61,6% da população negra vive em densidade excessiva de pessoas moradoras de um domicílio.

A iniciativa de apresentar este Projeto de Lei dialoga com esta lacuna que apresentamos acima, de completa ausência de política habitacional para este segmento da população. Por isso, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e a criação do Fundo e do Conselho respectivo vêm atender uma necessidade de promover o acesso à terra urbanizada e a habitação digna e sustentável.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 05 de abril de 2006